



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 02 / 04 / 2004  
Rubrica

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10930.001039/2001-96  
Recurso nº : 122.355  
Acórdão nº : 203-08.950

Recorrente : TRANSPORTADORA FALCÃO LTDA.  
Recorrida : DRJ em Curitiba -PR

**NORMAS PROCESSUAIS - RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA** - O ajuizamento de ação judicial anterior ao procedimento fiscal importa renúncia à apreciação da mesma matéria na esfera administrativa, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio da jurisdição una, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Política de 1988, devendo ser analisados apenas os aspectos do lançamento não discutidos judicialmente.

**COFINS - DECISÃO JUDICIAL - EXIGIBILIDADE** - O depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário constante em auto de infração, devendo seus efeitos ficar sobrestados enquanto não proferida a pertinente decisão definitiva.

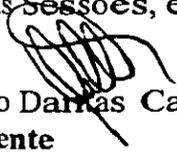
**JUROS DE MORA** - Não é cabível a incidência de juros de mora quando o contribuinte deposita em juízo o montante integral do crédito litigado, no prazo de vencimento do tributo.

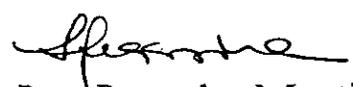
**Recurso não conhecido, em parte, por opção pela via judicial, e provido parcialmente na parte conhecida.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**TRANSPORTADORA FALCÃO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: **I) em não conhecer do recurso, em parte, por opção pela via judicial; e II) na parte conhecida, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2003

  
Otacilio Dantas Cartaxo  
Presidente

  
Luciana Pato Peçanha Martins  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Valmar Fonsêca de Menezes, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antônio Augusto Borges Torres.

Imp/ovrs/cf



Processo nº : 10930.001039/2001-96  
Recurso nº : 122.355  
Acórdão nº : 203-08.950

Recorrente : **TRANSPORTADORA FALCÃO LTDA.**

## RELATÓRIO

Por bem relatar o processo em tela, transcrevo o Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR:

“Em decorrência de ação fiscal desenvolvida junto à empresa qualificada, foi lavrado o auto de infração de fls. 05/08, que exige o recolhimento de R\$288.031,95 a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, além dos encargos legais.

2. A autuação, ocorreu devido à falta/insuficiência de recolhimento da Cofins, relativa aos períodos de apuração 01/2000 a 03/2001, conforme demonstrativos de apuração à fl. 05 e de multa e juros de mora às fl. 06, tendo como fundamento legal o art. 1º, da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e os arts. 2º, 3º e 8º, da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, com as alterações da Medida Provisória nº 1.807, de 28 de janeiro de 1999, e reedições, e da Medida Provisória nº 1.858, de 29 de junho de 1999, e reedições.

3. No "Termo de Verificação Fiscal" à fl. 04 dos autos, o fiscal autuante informa, em síntese, que após as verificações (itens 1 a 4 do termo) constatou a falta de recolhimento de Cofins, de 1% nos períodos de 01/2000 a 03/2001; que a empresa depositou judicialmente esta parcela com base no processo judicial nº 99.201.3326-4 e que, em face do depósito, foi constituído o crédito tributário sem a multa de ofício, conforme determina o art. 63 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

4. Além dos documentos mencionados, instruem o processo, no essencial: às fls. 01 e 02, respectivamente, mandado de procedimento fiscal - fiscalização nº 0910200 2001 00080 3 e demonstrativo consolidado do crédito tributário do processo; às fls. 03 e 04, termos, respectivamente, de início de fiscalização e de verificação e encerramento de ação fiscal; às fls. 11/24 e 26/29, encontram-se as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - (DCTF), referentes aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2000, com os respectivos Darf - Documento de Arrecadação de Receitas Federais relativos aos recolhimentos da Cofins (fls. 15, 20, 25 e 30); às fls. 31/46, cópias das guias dos depósitos judiciais da Cofins, efetuados à alíquota de 1% (um por cento); às fls. 47/53, respectivamente, cópias de peças da ação judicial em Mandado de Segurança nº 99.2013326-4 e extratos de consulta ao processo judicial.

5. Cientificada da autuação em 04/05/2001 (fl. 07), a interessada por intermédio de procurador habilitado (procuração à fl. 82), interpôs, tempes-



Processo nº : 10930.001039/2001-96  
Recurso nº : 122.355  
Acórdão nº : 203-08.950

tivamente, a impugnação de fls. 54/81, instruída com os documentos de fls. 82/89, cujo teor é sintetizado a seguir:

· inicialmente, após referir-se ao lançamento argúi, em preliminar, a nulidade do auto de infração argumentando que a falta de recolhimento da Cofins de 1%, no período de 01/2000 a 03/2002, é decorrente de depósito judicial nos autos de nº 99.2013326-4, junto à 3ª Vara Federal em Londrina/PR, atualmente em grau de recurso junto ao TRF/4ªR, estando, portanto o crédito com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), que transcreve; que, ademais, os direitos da Fazenda Pública estão garantidos pelo próprio depósito, que somente seriam liberados se o juiz julgasse pela procedência do indébito tributário;

· que, não sendo esse o entendimento da fiscalização, demonstrará que a exigência fiscal é totalmente descabida, vez que destituída de qualquer fundamento sustentável; que não obstante isso, está a buscar proteção jurisdicional, de direito líquido e certo seu, para não ser compelida por meios transversos e arbitrários a pagar tributos cuja exigibilidade encontra-se suspensa, de acordo com o dispositivo do CTN citado; transcreve jurisprudência do TRF/4ªR e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e entende que *“preenche a possibilidade de suspensão da exigibilidade pelo pedido de compensação ainda que não obtida decisão judicial final,”* conforme ficou demonstrada na farta jurisprudência, nesse sentido;

· como razões de mérito, referentes à Cofins, apresenta contestações sob os seguintes tópicos: *“III. Da Espécie”*, em que passa a discorre sobre o financiamento da seguridade social, fazendo menção às contribuições sociais, destinadas ao custeio de forma direta desta e, após especificá-las, inclusive fundamentando-as em dispositivos da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988 (CF, de 1988), diz que complementava o orçamento da seguridade social, de forma provisória, o Finsocial, que foi recepcionado do sistema constitucional anterior para fazer as vezes de contribuição social, até que fosse instituída a contribuição prevista no art. 195, I, da CF, de 1988 (art. 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias- ADCT), o que veio a ocorrer com a promulgação da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988;

· diz, ainda, que em decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), foi julgada inconstitucional a exigência do Finsocial à alíquota de 0,5%, instituída pelo Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, transcrevendo, nesse sentido, a ementa do STF; diz, ainda, que o reconhecimento pelo próprio Poder Executivo da impossibilidade da cobrança do Finsocial determinou a criação, mediante a LC nº 70, de 1991, de uma nova contribuição social denominada Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, cita as principais características dessa nova contribuição dizendo que



Processo nº : 10930.001039/2001-96  
Recurso nº : 122.355  
Acórdão nº : 203-08.950

essas evidenciam a ocorrência de sérias violações a ordem legal que, em seu entender, impossibilitariam a sua cobrança;

- no item “*IV. Exigibilidade*”, diz que não obstante as precauções tomadas na criação da Cofins, especialmente no que tange à técnica legislativa, verifica-se que vários equívocos foram cometidos, o que, tal qual ocorreu com o extinto Finsocial, impossibilitaria sua cobrança;
- no item “*V. Alteração da base de cálculo e alíquota - Inconstitucionalidade da Lei nº 9.718, de 1998*”, subdividido em oito subitens, destaca, de início, que a contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, instituída pela LC nº 7, de 1970, e alterada pela Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, e a Cofins, instituída pela LC nº 70, de 1991, guardavam compatibilidade com o art. 195, I, da CF, de 1988, enquanto incidentes sobre o faturamento;
- defende, no entanto, que o mesmo não ocorre com a Lei nº 9.718, de 1998, que, sem outorga de competência constitucional, ampliou a incidência das referidas contribuições a outras receitas que não se emolduram no conceito de faturamento; nesse contexto, alega afronta ao art. 110 do CTN, diferenciando os conceitos de faturamento e de receita, com fundamento no Código Comercial Brasileiro, na Lei das Duplicatas (Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968), na Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976) e em jurisprudência do STF (Recursos Extraordinários nºs 150.755-1 e 150.764-1);
- sustenta que o faturamento corresponde à receita bruta decorrente de operações de venda de mercadorias e de prestação de serviços (também em consonância com o art. 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977), nele não se incluindo outras receitas, operacionais ou não operacionais, que não decorram de negócios dessa natureza; argumenta que comprova a diversidade conceitual o fato de a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, haver ampliado o campo de incidência da contribuição para a seguridade social, de “faturamento” para “receita ou faturamento”; discorda, por outro lado, da tese de que a referida emenda tenha validado a Lei nº 9.718, de 1998, considerando que a inconstitucionalidade deva ser aferida quando da edição da lei, conforme jurisprudência do STF;
- contesta, também, a alíquota de 3% da Cofins, prevista pelo art. 8º da Lei nº 9.718, de 1998, ao raciocínio de que a majoração teve como contrapartida a possibilidade de sua compensação com a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, o que alcança apenas empresas lucrativas, configurando ofensa ao princípio constitucional da isonomia (arts. 5º e 150, II, da Constituição Federal de 1988). Discorre sobre o tema, destacando a inexistência de razão lógica ou jurídica ao tratamento desigual, em relação ao direito de compensação, pelo simples fato de obter ou não lucro, o que, conduz à tributação do prejuízo ou, na melhor das hipóteses, do lucro de forma regressiva.



Processo nº : 10930.001039/2001-96  
Recurso nº : 122.355  
Acórdão nº : 203-08.950

· sobre a questão, alega que a compensação e a majoração de alíquota são indissociáveis, na medida em que, previstas pelo legislador de forma concomitante, passaram a integrar a mesma norma jurídica. disso conclui que a irregularidade do critério de compensação prejudica a validade da majoração, posto que, suprimindo apenas uma delas, incorrer-se-ia em inovação da ordem jurídica.

· ainda no tocante à majoração e possibilidade de compensação, compara essa à instituição de empréstimo compulsório, para a qual alega a necessidade de instituição por meio de lei complementar; de outra parte, suscita a ocorrência de confisco ao não se permitir a transferência do valor não compensado em um período para o exercício seguinte da CSLL;

· defende, *ad argumentandum*, se válida fosse a majoração em tela sua exigibilidade somente poderia se dar por força do princípio da anterioridade nonagesimal, a partir de 26/02/1999 e não a partir de 01/02/1999; cita o art. 97, § 1º, do CTN, e conclui que, como as contribuições sociais só são exigíveis após o decurso do prazo nonagesimal, não há como se cogitar da imposição da majoração da Cofins como pretendido, pois iniciando-se a contagem do referido prazo apenas com a publicação da Lei nº 9.718, de 1998, somente em 26/02/1999 cumprir-se-á o período correspondente à anterioridade mitigada;

· conclui, em seguida, no item "*VI. Síntese do Direito*" que a Lei nº 9.718, de 1998, não tem o condão de embasar a exação ora em debate, uma vez que trata-se de norma inconstitucional; diz, também, que a exação constante do presente auto de infração não pode prosperar, sob pena de macular um dos princípios basilares do Direito tributário, qual seja o princípio da legalidade;

· na seqüência, no item "*VII. Da inaplicabilidade da taxa Selic ...*", insurge-se contra a exigência de juros de mora por percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), alegando-a inconstitucional; discorre acerca da natureza da referida taxa, caracterizando-a como instrumento de política monetária, que embutiria custos outros que não a mera remuneração do capital;

· exemplifica com percentuais da taxa Selic de alguns meses, acusando a ocorrência de anatocismo, por acumular os índices mensalmente apurados; entende haver usura, proibida pelo Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1933 e rechaçada pelo STF, segundo a Súmula 121; destaca o limite de doze por cento definido pela CF, de 1988, que, conjugado com o Código Civil, com o Decreto nº 22.626/1933 e com a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, deve ser obedecido, ainda que pendente de regulamentação;

· compara a taxa Selic com a Taxa Referencial (TR), alegando que ambas padecem dos mesmos vícios (transcreve parecer da Procuradoria Geral da República a respeito da TR); assim, destacando que a taxa é definida pela



Processo nº : 10930.001039/2001-96  
Recurso nº : 122.355  
Acórdão nº : 203-08.950

própria União, entende que resulta em ofensa aos princípios da moralidade e vedação do enriquecimento sem causa, da propriedade e do não-confisco de tributos, constantes, respectivamente, dos arts. 37, caput, 5º, *caput*, XXII, 170, II e 150, IV, da CF, de 1988, pugnando, desse modo, pela inconstitucionalidade de sua aplicação sobre as contribuições sociais.

· em face do exposto, requer:

a) seja declarada a nulidade do auto de infração e conseqüente suspensão da exigibilidade tributária, tendo em vista o depósito judicial garantidor (art. 150, II, do CTN);

b) seja desconstituído o presente auto de infração, reconhecendo-se a inexigibilidade da exação nos termos da LC nº 70, de 1991 e da Lei nº 9.718, de 1998, por inconstitucionais;

c) cumulativamente, requer que seja desconstituído o presente auto de infração, reconhecendo-se a impossibilidade da exigência da Cofins, quando inexistente inadimplência;

d) seja excluída a aplicação da Selic;

· finaliza, requerendo a intimação do signatário do despacho para manifestar-se sobre a impugnação apresentada, em atendimento aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, sob pena de nulidade in totum do procedimento fiscal iniciado.

6. Às fls. 91 e 93, foram anexadas telas retiradas dos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal.”

Pelo Acórdão de fls. 95/109 – cuja ementa a seguir se transcreve – a 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba – PR julgou procedente o lançamento:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal  
Período de apuração: 01/01/2000 a 31/03/2001  
Ementa: NULIDADE. PRESSUPOSTOS.

Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário  
Período de apuração: 01/01/2000 a 31/03/2001

Ementa: CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITOS JUDICIAIS. LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE.

Os depósitos judiciais suspendem a exigibilidade do crédito tributário mas não representam óbice à sua constituição, mediante lançamento de ofício, como meio de prevenção à decadência.



Processo nº : 10930.001039/2001-96  
Recurso nº : 122.355  
Acórdão nº : 203-08.950

**ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DAS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS.**

O julgador da esfera administrativa deve limitar-se a aplicar a legislação vigente, restando, por disposição constitucional, ao Poder Judiciário a competência para apreciar inconformismos relativos à sua validade ou constitucionalidade.

**AÇÃO JUDICIAL. EFEITOS**

A existência de ação judicial discutindo a inconstitucionalidade das alterações na Cofins pela Lei nº 9.718, de 1998, afasta a competência da autoridade administrativa de julgamento acerca da mesma matéria.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/03/2001

Ementa: JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

Cobram-se juros de mora em percentuais equivalentes à taxa Selic por expressa previsão legal.

Lançamento Procedente”.

Em tempo hábil, a interessada interpôs Recurso Voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 113/149), reiterando os argumentos trazidos na peça impugnatória. Argúi, ainda, a nulidade da decisão recorrida por não ter enfrentado os argumentos da impugnação e requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Para efeito de admissibilidade do Recurso Voluntário procedeu-se à juntada de comprovante de depósitos (fls. 151/168).

É o relatório.



Processo nº : 10930.001039/2001-96  
Recurso nº : 122.355  
Acórdão nº : 203-08.950

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS

O recurso cumpre as formalidades legais necessárias para o seu conhecimento.

O lançamento se refere a valores em discussão judicial por meio do Mandado de Segurança nº 99.2013326-4 das majorações de alíquotas da Cofins, a teor do art. 8º da Lei nº 9.718, de 1998. Indeferida a liminar pleiteada, foram autorizados os depósitos judiciais, conforme sentença de fls. 47/51. A ação continua em curso conforme extrato às fls. 52/53. A situação do processo continua a mesma nesta data.

Em relação ao mérito da questão, a autoridade monocrática deixou de apreciá-lo, por entender que “a existência de ação judicial discutindo a inconstitucionalidade das alterações na Cofins pela Lei nº 9.718, de 1998, afasta a competência da autoridade administrativa de julgamento acerca da mesma matéria.”

A decisão recorrida não diverge da jurisprudência torrencial deste Colegiado, uma vez que as três Câmaras do Segundo Conselho de Contribuintes apascentaram o entendimento de não conhecer de recurso que versem sobre matéria, de igual teor, em discussão no Poder Judiciário pelo mesmo recorrente.

Outro entendimento não caberia, pois a ordem constitucional vigente ingressou o Brasil na jurisdição una, como se pode perceber do inciso XXXV do artigo 5º da Carta Política da República: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”. Com isso, o Poder Judiciário exerce o primado sobre o “dizer o direito” e suas decisões imperam sobre qualquer outra proferida por órgãos não jurisdicionais. Por conseguinte, os conflitos intersubjetivos de interesses podem ser submetidos ao crivo judicial a qualquer momento, independentemente da apreciação de instâncias “julgadoras” administrativas.

A tripartição dos poderes confere ao Judiciário exercer o controle supremo e autônomo dos atos administrativos, supremo porque pode revê-los, para cassá-los ou anulá-los; autônomo porque a parte interessada não está obrigada a recorrer às instâncias administrativas antes de ingressar em juízo.

De fato, não existem no ordenamento jurídico nacional princípios ou dispositivos legais que permitam a discussão paralela, em instâncias diversas (administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza), de questões idênticas.

Diante disso, a conclusão lógica é que a opção pela via judicial, antes ou concomitante à esfera administrativa, torna completamente estéril a discussão no âmbito administrativo. Na verdade, como bem ressaltou o Conselheiro Marcos Vinicius Neder de Lima, no voto proferido no julgamento do Recurso nº 102.234 (Acórdão nº 202-09.648), “*tal opção acarreta em renúncia ao direito subjetivo de ver apreciada administrativamente a impugnação do lançamento do tributo com relação a mesma matéria sub judice.*”



**Processo nº** : 10930.001039/2001-96  
**Recurso nº** : 122.355  
**Acórdão nº** : 203-08.950

Por oportuno, cabe citar o § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.737/1979, que, ao disciplinar os depósitos de interesse da Administração Pública efetuados na Caixa Econômica Federal, assim estabelece:

*“Art. 1º. Omissis*

*(...)*

*§ 2º A propositura, pelo contribuinte, de ação anulatória ou declaratória da nulidade do crédito da Fazenda Nacional importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.”*

Ao seu turno, o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.830/1980, que disciplina a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, prevê expressamente que a propositura de ação judicial por parte do contribuinte importa em renúncia à esfera administrativa, *verbis*:

*“Art. 38. Omissis*

*Parágrafo único. A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.”*

A norma expressa nesses dispositivos legais é exatamente no sentido de vedar-se a discussão paralela, de mesma matéria, nas duas instâncias, até porque, como a Judicial prepondera sobre a administrativa, o ingresso em juízo importa em desistência da discussão nessa esfera. Esse é o entendimento dado pela Exposição de Motivo nº 223 da Lei nº 6.830/1980, assim explicitado: *“Portanto, desde que a parte ingressa em juízo contra o mérito da decisão administrativa – contra o título materializado da obrigação – essa opção pela via superior e autônoma importa em desistência de qualquer eventual recurso porventura interposto na instância inferior.”*

Por essas razões é que a exigência fiscal fundada em divergência da base de cálculo da Cofins, objeto de ação judicial, tornou-se definitiva na esfera administrativa, nos termos postos no lançamento fiscal, eis que a opção pelo Poder Judiciário importa em renúncia à esfera administrativa, além do mais, a decisão judicial tem efeito substitutivo e prevalente sobre a não jurisdicional.

Assim, afasto a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, ao mesmo tempo que expresse meu entendimento a respeito da impossibilidade de tratar das questões de mérito abordadas pela recorrente, vez que a mesma optou por sua discussão na esfera judicial.

Por derradeiro, cabe analisar a questão dos juros de mora. No caso de existência de depósitos judiciais, efetuados dentro dos prazos de recolhimento, em quantia suficiente para satisfazer integralmente o crédito tributário litigado, entendo não haver razão para se incluir no auto de infração juros moratórios, pois, caso o litígio seja decidido em favor da Fazenda Pública, na conversão em renda da União, tais depósitos são considerados pagamentos à vista na data em que efetuados, conforme esclarece o item 23, nota 05, da Norma de Execução CSAr/CST/CSF nº 002/1992.



Processo nº : 10930.001039/2001-96  
Recurso nº : 122.355  
Acórdão nº : 203-08.950

Ora, se os depósitos são considerados pagamentos à vista na data em que efetuados, quando realizados dentro do prazo de vencimento da contribuição *sub judice* (fls. 159/166), não vislumbro qualquer mora a justificar a inclusão de acréscimos legais ao auto de infração.

Uma vez que os montantes depositados judicialmente, conforme atestam os DARFs às fls. 159/166, **com exceção da contribuição do mês de março de 2000**, correspondem aos lançados no auto de infração (fl. 05), os créditos tributários, salvo a contribuição do mês de março de 2000, encontram-se com a exigibilidade suspensa nos termos do art. 150, inciso II, do CTN.

Por todo o exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário na parte objeto de demanda judicial e, na matéria diferenciada, dar provimento parcial para excluir a incidência de juros de mora, **no limite dos depósitos judiciais promovidos tempestivamente pela recorrente**. Na execução do presente acórdão deverá ser observada a decisão judicial transitada em julgado.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2003

LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS